

LEI Nº 1027/2001

Dispõe sobre a prática de Assédio Moral contra servidor ou empregado da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Assédio Moral, para fins dispostos nesta Lei é a ação, atitude, palavra ou perseguição político-partidária, que venha interferir na auto-estima, na segurança pessoal e na estabilidade funcional do servidor ou empregado, e o leve a duvidar de si e da sua competência, repercutindo em dano ao ambiente de trabalho e na evolução de sua carreira.

Parágrafo único. Será considerado como prática do assédio moral:

- I- marcar tarefas com prazos impossíveis e insuficientes de atendimento;
- II- tomar a si como crédito, a idéia de outros, sem permissão, com a finalidade de se auto promover;
- III- ignorar ou excluir funcionário ou empregado, somente se dirigindo ao mesmo, através de terceiros;
- IV- sonegar informações de forma insistente, com o intuito de causar prejuízos ao funcionário ou empregado;
- V- espalhar rumores maliciosos em detrimento da moral do funcionário ou empregado;
- VI- criticar negativamente e com persistência;
- VII- subestimar os esforços do funcionário ou empregado;
- VIII- outros, que pelo ato ou atitude, venham a ser considerados pela autoridade competente como assédio moral;
- IX- reprimir a livre expressão, quanto a preferência político-partidária do servidor ou empregado.

Art. 2º. O servidor ou agente público que incorrer na prática de assédio moral, estará sujeito além das penalidades do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com a sua gravidade, a:

- I- Curso de Aperfeiçoamento Profissional;
- II- Advertência;
- III- Multa;
- IV- Repreensão;
- V- Suspensão;
- VI- Demissão.

Parágrafo único. Ao servidor público acusado da prática de Assédio Moral, será assegurado o direito a ampla defesa e o contraditório, sob pena de nulidade.

Art. 3º. A autoridade competente ao tomar conhecimento da prática do assédio moral, deverá instaurar Processo Administrativo, e aplicará a penalidade de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação, cumulativa e independente de cominação civil ou penal que for aplicada.

Parágrafo único. Quando imposta a penalidade de multa, a arrecadação da receita deverá ser revertida integralmente a Programa de Aperfeiçoamento Profissional do Servidor Público Municipal.

Art. 4º. O Poder Público Municipal poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, suprindo possíveis omissões, desde que correlata a matéria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro de 2001.



EUCLIDES ANTONIO FABRIS
-Prefeito Municipal-

Ref.: Projeto de Lei nº 006/2001
Autor: Poder Legislativo Municipal

